

**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS**

**PREGÃO PRESENCIAL Edital de Licitação nº 039/2014**

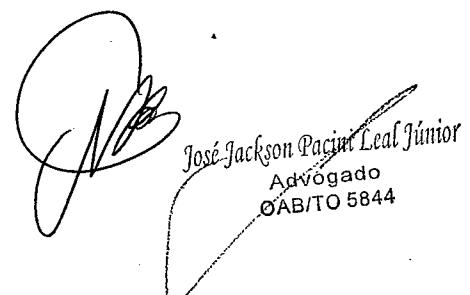
**ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pela empresa MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO que declarou a empresa **SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP** vencedora na modalidade Pregão Presencial nº 039/2014, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada em terceirização de frota para prestação de serviços de locação de veículos automotivos monitorados, nas quantidades e especificações indicadas para atender as necessidades constantes no Anexo I do referido Edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que a Sra. Pregoeira utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão pública baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.



José Jackson Pacini Leal Júnior  
Advogado  
OAB/TO 5844

**I – DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECORRENTE**

Inicialmente alega em sua defesa, a Licitante ora Recorrente, que foram classificadas as propostas das empresas ABC FAST CAR Locadora de Veículos Ltda e da empresa Vera Lucia Takahashi Eireli – EPP para a etapa de lances, mesmo após a declaração do representante de que ambas as propostas foram feitas pelo mesmo e que constavam idênticos os dados bancários e o celular do responsável, e que tal fato viola os princípios que regem o processo licitatório, especialmente o da isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, o que acarretou ofensa à isonomia das partes e injusta desclassificação do certame.

Informa que as propostas de ambas as empresas foram feitas pela mesma pessoa, tendo acesso aos preços uns dos outros de forma maculada que impediu outras empresas de irem para etapa de lances.

Em seguida ressalta que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o princípio da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

Ademais, alega que foi declarado pelo representante da empresa ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA que o corpo societário das empresas não são os mesmos, contudo constavam idênticos os dados bancários e o celular do responsável nas propostas, elementos esses que tendem a frustrar a isonomia e competitividade da licitação.

A Recorrente pede que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, para cancelar a licitação, bem como que seja republicado o certame.

**II – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP.**

A empresa SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP apresentou contrarrazões impugnando o Recurso apresentado.

Inicialmente a recorrente afirma em seu recurso que as empresas ABC FAST CAR Locadora de Veículos Ltda. e da empresa Vera Lucia Takahashi Eireli – EPP careciam de regularidade no tocante aos documentos, cujos mesmos apresentavam dados bancários semelhantes.

Indagado o representante da empresa ABC FAST CAR Locadora de Veículos Ltda. constatou-se que se tratava de mero erro formal, e que se tratava de empresas diferentes.

Alega que a empresa recorrente (Marca), não foi sequer classificada para fase de lance, porque seu valor da proposta inobservava cláusula 12.5 do edital, ou seja, ultrapassava os 15% da menor valor de proposta apresentada, com isso visa cancelar o certame em que se sagrou vencedora empresa diferente das duas supramencionadas.

Alega ainda que a recorrente inobservou também a cláusula 12.6 do edital, qual seja, sua proposta ou valor proposto sequer é uma das duas melhores propostas, e que pelo contrário tratava-se da segunda de maior valor.

E também que foi observado plenamente pela pregoeira o disposto na cláusula 12.8, que trata da desclassificação em virtude da inobservância das determinações das cláusulas 12.5 e 12.6 do edital.

Ademais, afirma que anular o certame não seria razoável e proporcional aos acontecimentos, os quais se sucederam de forma legal e regular.

Observando que o certame se encerrou com a adjudicação da proposta mais vantajosa, obedecendo aos princípios da economicidade e prevalência do interesse público.

Requeru o indeferimento do Recurso interposto pela empresa Marca Representações Comerciais Ltda., que seja confirmada a decisão do pregão diante de sua legalidade.

### **III - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa MARCA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em confronto com as contrarrazões da Recorrida SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, segue exposto abaixo às medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Preliminarmente, não prospera a alegação da Recorrente de que houve evidente violação ao Princípio da isonomia, à competitividade da licitação, bem como a quebra de sigilo das propostas pelo fato de constar nas propostas das empresas ABC FAST CAR Locadora de Veículos Ltda. e da empresa Vera Lucia Takahashi Eireli – EPP os mesmos dados bancários e o celular do responsável.

Nesse ponto observa-se que não houve nenhuma violação aos princípios supramencionados, haja vista que as proposta apresentadas pelas empresas apresentavam valores diferentes, bem como apenas uma delas habilitou representante para o credenciamento.

Nesses passos trago à baila o entendimento exposto no Acórdão 536/2007 – Plenário, que considerou procedente a representação formulada por licitante contra ato que determinou a desclassificação de sua proposta vencedora devido ao cadastramento de dois CNPJs distintos, de filiais da mesma empresa, para participação em pregão eletrônico. Naquele caso, o uso de dois CNPJs foi efetuado por orientação do serviço de suporte do sistema Comprasnet e não foi verificado prejuízo ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação.

Ora, se no caso acima exposto em que foram utilizados dois CNPJs distintos de filiais da mesma empresa para participação em pregão e apresentação de propostas como os valores idênticos, não foi verificado prejuízo ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação, no caso em comento afasta ainda mais o eventual prejuízo ao caráter competitivo do certame e a afronta aos princípios, eis que as empresas não pertencem ao mesmo grupo econômico, apresentaram proposta com valores diferentes e os CNPJs são diferentes.

De acordo com a legislação atual, a participação de duas ou mais empresas com sócios em comum em um mesmo item do pregão **poderia** caracterizar indício de conluio com o propósito de fraudar o certame.

Destaca-se, que, em tese, não haveria motivo aparente que justificasse esse tipo de ocorrência, havendo possibilidade de favorecimento mútuo entre as empresas envolvidas.

Contudo, os elementos do Recurso Administrativo não apresentaram quaisquer indícios da irregularidade, dessa forma não houve prejuízo ao processo licitatório, visto que não restou comprometido o caráter competitivo nem foram violados os princípios norteadores da licitação, afinal, nenhuma das empresas que a recorrente afirma que estavam irregulares se sagrou vencedora do certame.

O presente caso guarda semelhança com a situação enfrentada pelo Acórdão 536/2007 - Plenário, pois não foi verificado prejuízo ao caráter competitivo do certame, nem afronta aos princípios basilares da licitação.

Ademais, no caso em tela, também não restou configurada afronta à isonomia do certame, tendo em vista que apenas uma das empresas participou de fato da etapa competitiva de lances e **não se configurou a possibilidade de a mesma empresa poder fornecer lances em mais oportunidades que as concorrentes**, conforme demonstrado na planilha de lances, haja vista que uma das empresas nem credenciou um representante para tal fase.

Na mesma linha, não há nos autos qualquer indicativo de que a relação entre duas empresas e que a eventual quebra de sigilo das propostas (não comprovada pelo recorrente) tenham representado comprometimento do caráter competitivo do certame e da isonomia. Isso porque apenas uma das empresas apresentou lances na disputa.

Não ficou demonstrado que as empresas tenham obtido vantagem por meio desse ato. Não se vislumbra, no caso em tela, a obtenção de vantagem e a quebra do equilíbrio do certame em face do apenas suposto conhecimento das propostas.



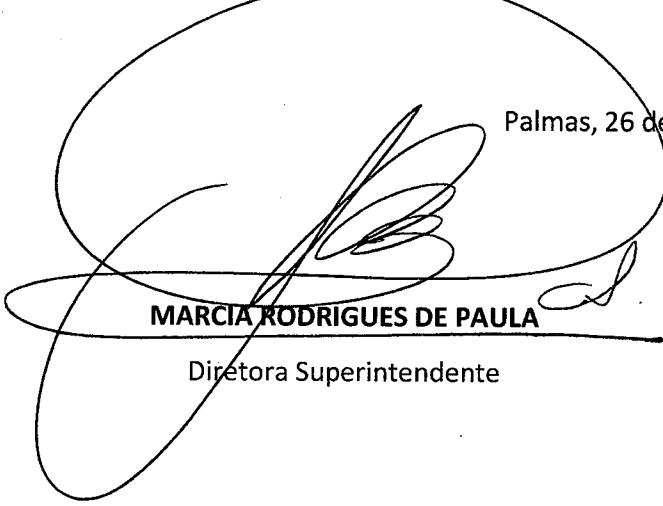
José Jackson Pacini Leaf Júnior  
Advogado  
OAB/TO 5844



Por fim, cumpre esclarecer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.

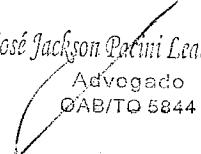
Sendo assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** os pedidos formulados pela Recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa SUN LAND LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – EPP, vez que estão presentes os requisitos necessário a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas, 26 de Agosto de 2014.



MARCIA RODRIGUES DE PAULA

Diretora Superintendente



José Jackson Pacini Leal Júnior  
Advogado  
OAB/TO 5844